



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.902900/2008-16
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.204 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de agosto de 2020
Assunto DCOMP PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR IRRF
Recorrente BANCO BANESTADO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência À Unidade de Origem para que esta: 1 – Intime a Recorrente a apresentar documento que comprove a vinculação do recolhimento de IRRF no valor de R\$ R\$ 3.784,97 com o processo judicial trabalhista nº 4169/2001 da reclamante Maria Ivandi Silva Cardoso; 2 – Informe quais foram os rendimentos pagos pela Recorrente à beneficiária Maria Ivandi Silva Cardoso decorrente de processo judicial trabalhista e os respectivas retenções de imposto de renda na fonte; 3 - Elabore Relatório circunstanciado, acrescentando outras informações que entender pertinentes para o deslinde da questão.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 06-26.754, de 27 de maio de 2010, da 1ª Turma da DRJ/CTA, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 13442.37524.220404.1.3.04-3081, em 22/04/2004, e-fls. 11-19, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de arrecadação 0561) do período de apuração 24/01/2004 recolhido com DARF na data de 27/01/2004 no valor de R\$ 3.784,97, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 763940879 juntado à e-fl. 3, porque a partir das características do

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.204 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.902900/2008-16

DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação da compensação a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que por erro declarou na DCTF do 1º trimestre de 2004 o valor de R\$ 3.784,97 como DARF vinculado a débito do período, requerendo a retificação de ofício da DCTF visando contemplar o crédito não homologado.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/CTA pelo fato da contribuinte não ter esclarecido e provado qual teria sido o erro que teria ocorrido e que o pagamento informado no PER/DCOMP está vinculado a débitos na DCTF. Além disso, consignou o I. Relator do acórdão combatido que a retificação da DCTF deveria ter sido feita pela própria contribuinte tempestivamente nos termos da legislação vigente à época.

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 21/07/2010 (e-fls. 147-249) onde afirmou que foi ré em reclamação trabalhista proposta por ex-funcionário onde foi obrigado a depositar judicialmente o valor de R\$ 27.640,89 em 16/01/2004, tendo sido disponibilizado o valor incontroverso ao reclamante, do qual a Recorrente reteve e recolheu a título de imposto de renda na fonte o valor de R\$ 3.784,97, conforme comprovaria cópia de DARF juntada aos autos.

Prossegue a Recorrente, afirmando que o valor depositado não fora liberado ao reclamante, pois em 30/01/2004 efetuou acordo judicial no valor líquido de R\$ 16.700,00 para encerramento do processo judicial, do qual resultou nova retenção e recolhimento de IRRF no valor de R\$ 4.356,53, conforme cópia de DARF que junta aos autos.

Aduz a Recorrente que efetuou recolhimento de IRRF em duplicidade (em 27/01/2004 no valor de R\$ 3.784,97 e em 31/01/2004 no valor de R\$ 4.356,53) mas a retenção ocorreu somente do valor correto, daí surgindo o crédito pleiteado.

Reitera que na DCTF do 2º trimestre de 2003, 3ª semana de abril de 2004, consta declarado corretamente o valor de R\$ 3.915,93, que é relativo ao valor relativo ao pedido de compensação do crédito original de R\$ 3.784,97.

Roga pela aplicação do princípio da verdade material, considerando seu argumentos e provas juntados aos autos que comprovariam o recolhimento a maior e erro no preenchimento da DCTF.

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Não constam dos autos o comprovante de recebimento do acórdão pela Recorrente. Não há manifestação da Autoridade Administrativa quanto a tempestividade do

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.204 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.902900/2008-16

encaminhamento do recurso, de modo que para não causar prejuízo à defesa considerarei tempestiva a apresentação do recurso e preenchendo os demais requisitos de admissibilidade.

A Recorrente encaminhou PER/DCOMP cujo crédito pleiteado foi relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF.

A compensação não foi homologada porque o DARF informado no PERD/DCOMP estava totalmente alocado a débito confessado em DCTF.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente somente alegou erro no preenchimento da DCTF, sem apresentar nenhum esclarecimento e sem juntar documentos comprobatórios do erro alegado o que levou a DRJ a julgar improcedente sua irrisignação com a decisão administrativa.

Em sede de recurso voluntário a Recorrente alega que fez recolhimento em duplicidade em relação a recolhimento de imposto de renda sobre pagamento realizado a ex-funcionário nos autos de processo judicial de Reclamatória Trabalhista.

Alega que inicialmente foi obrigado a fazer um depósito judicial no valor de R\$ 27.640,89 em 16/01/2004, tendo sido disponibilizado o valor incontroverso da ação judicial ao Reclamante, do qual reteve e recolheu o valor de R\$ 3.784,97 a título de IRRF na data de 23/01/2004.

Aduz que o valor não foi liberado ao Reclamante, pois antes da liberação as partes efetuaram acordo judicial no valor bruto de R\$ 22.150,40 e líquido de R\$ 16.700,00. E que isso resultou em nova retenção de IRRF no montante de R\$ 4.356,53, conforme cópia de DARF que junta aos autos.

Alega que fez dois recolhimentos de IRRF sobre o pagamento realizado ao Reclamante (R\$ 3.784,97 em 27/01/2004 e R\$ 4.356,53 em 31/01/2004). E por isso pleiteia a repetição do indébito no valor de R\$ 3.784,97 (valor original), pago a maior, segundo a Recorrente.

Para comprovação do alegado a Recorrente juntou aos autos no Recurso Voluntário:

- Cópia de guia de Depósito Judicial Trabalhista e, nome da reclamante maria Ivandi Silva Cardoso no valor de R\$ 27.640,89 (e-fl.225);

-Cópia de requerimento para homologação de acordo judicial (e-fls. 233-237);

-Cópia de petição para juntada de comprovantes de recolhimentos de GPS, IRRF e salário-educação (e-fls. 239-241);

-Cópia de Guia de retirada de depósito judicial (e-fls. 243-247);

-Cópia de comprovante de arrecadação de IRRF no valor de R4 3.784,97 (e-fl. 249);

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.204 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.902900/2008-16

A Recorrente juntou aos autos os documentos para comprovar o alegado recolhimento em duplicidade de imposto de renda na fonte, contudo tais documentos foram trazidos aos autos apenas em sede recursal, não tendo a DRJ analisado seu conteúdo.

A autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material quando da apreciação das prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

No presente caso a Recorrente alega que reteve e recolheu o valor de R\$ 3.784,97 que seria decorrente do depósito judicial no valor de R\$ 27.640,89 depositado em 16/01/2004. Contudo verifico que a embora a Recorrente apresente cópia do DARF no valor de R\$ 3.784,97 à e-fl.87, comprovando o recolhimento do IRRF com código de Receita 5936 na data de 27/01/2004 e que tal pagamento conste informado na página 95 da DCTF do 1º trimestre de 2004 e Período de Apuração 4ª semana de janeiro de 2004 (e-fl.71), não há documento nos autos que vincule o recolhimento com o depósito efetuado no valor de R\$ 27.640,89

Por outro lado, constato que o recolhimento de IRRF no valor de R\$ 4.356,53 tem vinculação com o processo judicial trabalhista como se verifica na demonstração da base de contribuição do INSS e de apuração do imposto de renda (e-fl. 235).

A cópia do DARF juntado à e-fl. 241 comprova o recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 4.356,53 e o débito está confessado na página 100 da DCTF do 1º trimestre de 2004 e Período de Apuração 5ª semana de janeiro de 2004 (e-fl.81).

Entendo que o processo carece de algumas informações para o justo deslinde da controvérsia.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.204 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.902900/2008-16

É que a Recorrente não apresentou documento que comprove que o recolhimento de R\$ 3.784,97 em 27/01/2004 tem vinculação com o processo judicial trabalhista n.º 4169/2001 da reclamante Maria Ivandi Silva Cardoso.

Dessa forma, entendo necessário intimar a Recorrente para apresentar documento que comprove a vinculação do recolhimento de IRRF no valor de R\$ R\$ 3.784,97 com o processo judicial em 27/01/2004 trabalhista n.º 4169/2001 da reclamante Maria Ivandi Silva Cardoso, e também que a Unidade de Origem informe quais foram os rendimentos pagos pela Recorrente à beneficiária Maria Ivandi Silva Cardoso decorrente de processo judicial trabalhista e os respectivas retenções de imposto de renda na fonte.

DISPOSITIVO

Portanto entendo que o processo deve ser convertido em diligência à unidade de Origem para que esta:

1 – Intime a Recorrente a apresentar documento que comprove a vinculação do recolhimento de IRRF no valor de R\$ R\$ 3.784,97 com o processo judicial trabalhista n.º 4169/2001 da reclamante Maria Ivandi Silva Cardoso;

2 – Informe quais foram os rendimentos pagos pela Recorrente à beneficiária Maria Ivandi Silva Cardoso decorrente de processo judicial trabalhista e os respectivas retenções de imposto de renda na fonte

3 - Elabore Relatório circunstanciado, acrescentando outras informações que entender pertinentes para o deslinde da questão.

Deve ser dado ciência do Relatório à Recorrente, dando-lhe prazo de 30 dias para manifestar-se, caso desejar. Após que os autos retornem ao CARF para continuidade do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama